DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de abril de 2013

que altera a Decisão 2000/745/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e antissubvenções, relativos às importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia

(2013/223/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ([1]) («regulamento *anti-dumping* de base»), nomeadamente os artigos 8.º e 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. **MEDIDAS EM VIGOR**

(1) O Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 192/2007 ([2]), instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) («PET») originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, da Tailândia e de Taiwan no seguimento de um reexame da caducidade e de um reexame intercalar parcial. As medidas foram inicialmente instituídas em agosto de 2000 ([3]). As medidas são atualmente objeto de outro reexame da caducidade ([4]).

(2) A Comissão, pela Decisão 2000/745/CE ([5]) («Decisão»), aceitou um compromisso de preços («compromisso»), designadamente da empresa indonésia P.T. Polypet Karyapersada («Polypet»). No seguimento das conclusões referentes a um reexame de «novo exportador» ([6]), a Comissão, pela Decisão 2002/232/CE ([7]) que altera a Decisão 2000/745/CE, aceitou um compromisso da empresa indiana Futura Polyesters Limited («Futura»).

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.
([2]) JO L 59 de 27.2.2007, p. 1.
([3]) JO L 199 de 5.8.2000, p. 48.
([4]) JO C 55 de 24.2.2012, p. 4.
([5]) JO L 301 de 30.11.2000, p. 88.
([6]) JO L 78 de 21.3.2002, p. 4.
([7]) JO L 78 de 21.3.2002, p. 12, JO C 116 de 15.5.2003, p.2.

B. **OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO COMPROMISSO**

(3) Uma das obrigações fundamentais decorrentes de um compromisso é o relatório de vendas trimestral, que permite à Comissão controlar eficazmente o compromisso. A obrigação de controlo abrange igualmente a situação em que não se realizaram vendas em determinado trimestre (o chamado relatório «sem vendas»).

(4) Além disso, os produtores-exportadores têm de notificar imediatamente a Comissão de quaisquer alterações na estrutura da empresa que possam ocorrer durante a aplicação do compromisso.

(5) Segundo as disposições do compromisso, a não-colaboração com a Comissão nesta matéria deve ser considerada como uma violação do compromisso. Um acórdão recente do Tribunal de Justiça ([8]) confirmou também que a obrigação de apresentar relatórios deve ser considerada uma obrigação principal para o bom funcionamento de um compromisso.

C. **VIOLAÇÃO DO COMPROMISSO**

(6) A empresa Polypet não enviou qualquer relatório de vendas relativamente ao terceiro trimestre de 2012, apesar de repetidas advertências. Além disso, contrariamente ao disposto no compromisso assumido pela empresa, a Polypet não informou imediatamente a Comissão de que os seus ativos tinham sido vendidos a outra empresa indonésia em agosto de 2012. Não foi recebido qualquer relatório em relação ao quarto trimestre de 2012.

(7) A empresa Futura não enviou quaisquer relatórios relativamente aos terceiro e quarto trimestres de 2012, apesar de repetidas advertências.

(8) O incumprimento da obrigação de apresentar relatórios e notificações sobre a alteração da estrutura da empresa pode ser considerado como não-colaboração contínua, violando as disposições do compromisso, o que justifica a denúncia de ambos os compromissos.

([8]) Processo C-552/10 P, http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=130244&pageIndex=0&doclang=en&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=825501

D. **OBSERVAÇÕES ESCRITAS**

(9) A ambas as empresas foi dada a oportunidade de serem ouvidas e de apresentarem as suas observações por escrito. Nenhuma delas apresentou quaisquer observações.

E. **ALTERAÇÃO DA DECISÃO 2000/745/CE**

(10) Por conseguinte, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 9, do regulamento *anti-dumping* de base e também com as cláusulas pertinentes dos compromissos que autorizam a Comissão a denunciar a aceitação do compromisso, a Comissão concluiu que a aceitação dos compromissos oferecidos pelas empresas Polypet e Futura deve ser denunciada e que a Decisão 2000/745/CE, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2002/232/CE, deve ser alterada. Assim, os direitos *anti-dumping* definitivos instituídos pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 192/2007 devem aplicar-se automaticamente às importações de PET fabricado pelas empresas Polypet e Futura (código adicional TARIC A193 para a Polypet e código adicional TARIC A184 para a Futura),

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É denunciada a aceitação dos compromissos em relação às empresas P.T.Polypet Karyapersada, Indonésia (código adicional TARIC A193) e Futura Polyesters Limited, Índia (código adicional TARIC A184).

Artigo 2.º

O quadro do artigo 1.º da Decisão 2000/745/CE é substituído pelo seguinte quadro:

«País	Empresas	Código adicional TARIC
Índia	Reliance Industries Limited	A181
Índia	Pearl Engineering Polymers Limited	A182
Índia	Dhunseri Petrochem & Tea Limited	A585».

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 24 de abril de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO